

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PRODUTOS À BASE DE VEGETAIS DOMICILIADAS NO ESTADO DO CEARÁ A USAR A NOMENCLATURA MANTEIGA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	10/09/2024 09:56:11	Data da assinatura:	10/09/2024 09:55:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
10/09/2024

Autoriza às empresas e distribuidoras de produtos à base de vegetais domiciliadas no Estado do Ceará a usar a nomenclatura manteiga em seus produtos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado às Empresas e Distribuidoras de produtos à BASE DE VEGETAIS, a utilização da nomenclatura MANTEIGA na rotulagem de seus produtos no âmbito do Estado do Ceará.

I - As empresas e distribuidoras autorizadas por esta Lei deverão estar domiciliadas no Estado do Ceará;

II - Os produtos autorizados por esta Lei deverão ser fabricados em ambiente exclusivo para produtos à base de vegetais, evitando assim que haja contaminação cruzada com produtos lácteos;

III - Os produtos autorizados por esta Lei não poderão utilizar derivados químicos a exemplo do solvente para extração dos vegetais constantes na base do mesmo;

IV - As empresas e distribuidoras deverão cumprir todos os requisitos constantes no Código de Defesa do Consumidor Art. 6º, III que trata sobre a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

V - As empresas e distribuidoras autorizadas por esta Lei deverão estar com as Licenças Sanitárias e Ambientais em dia e cumprir como todos os requisitos para garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população e seus consumidores.

Art. 2º As empresas e distribuidoras têm a obrigação de informar na embalagem de seus produtos MANTEIGA, deixando claro para os consumidores que se trata de uma alternativa à manteiga tradicional, feita à base de leite.

Art. 3º Esta Lei não exime as empresas e distribuidoras de responsabilidades perante órgãos fiscalização e controle.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação de legislações específicas sobre alergias alimentares no Brasil é urgente, considerando que cerca de 61 milhões de brasileiros convivem com essa condição.

Dito isso, o presente projeto de Lei visa promover a inclusão de pessoas que possuem alergia ao leite de vaca, permitindo que empresas e distribuidoras de produtos à base de vegetais domiciliadas no Estado do Ceará utilizem a nomenclatura MANTEIGA em seus produtos, promovendo, assim, a inclusão e o acesso a opções alimentares seguras e acessíveis para esses consumidores.

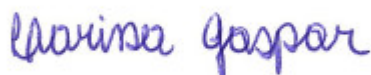
A rotulagem clara e precisa de produtos vegetais como "MANTEIGA" proporcionará uma alternativa segura para crianças e adultos que sofrem com alergias alimentares, facilitando a identificação de produtos adequados ao seu consumo. Além disso, a proposta beneficiará não apenas os consumidores, mas também as empresas, ao possibilitar uma comunicação mais transparente e alinhada às necessidades de um segmento específico da população, que historicamente tem sido negligenciado.

A proposta também assegura que os produtos sejam fabricados em ambientes que evitem a contaminação cruzada com produtos lácteos e que sejam isentos de derivados químicos prejudiciais, promovendo a segurança alimentar e a saúde pública. A exigência de cumprimento dos requisitos do Código de Defesa do Consumidor reforça o compromisso com a clareza e a qualidade das informações fornecidas aos consumidores.

Incluir acesso a alimentos seguros, informações adequadas e medidas de precaução em ambientes públicos e privados e a implementação de leis específicas podem garantir a proteção e o bem-estar desses cidadãos, além de promover a conscientização e a inclusão.

Portanto, a implementação dessa lei não só promoverá a inclusão de pessoas com alergias alimentares, mas também ampliará a conscientização sobre a importância de oferecer alimentos seguros e acessíveis.

Nesse sentido, segue à apreciação dos nobres pares a presente propositura, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

